

MENSAGEM Nº 037/2023, DE 14 DE JULHO DE 2023.

Exmo. Sr.

JULIANO MORETTO

Presidente do Poder Legislativo Municipal PUTINGA – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 037/2023

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Aproveitando o ensejo para renovar votos de estima e apreço, encaminhamos o presente projeto de lei, que versa sobre:

“DISPÕES SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA.”

Buscamos através do presente projeto de Lei revogar na integra a Lei Municipal nº 1.246 de 25 de junho de 2003; e a autorização legislativa para instituir a nova criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

O Município de Putinga sobre a temática da política do Idoso e o respectivo Conselho conta com a Lei Municipal nº 1.246 de 25 de junho de 2003, a qual se encontra plenamente defasada e nada previu quanto à criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e a composição do Conselho.

Acontece que a ausência de previsão do respectivo Fundo e de sua Gestão faz com que o Conselho Municipal do Idoso não consiga pleitear sua autonomia contábil para receber proventos. Inclusive o Ministério Público já notificou essa municipalidade nesse sentido.

Para tanto, estamos encaminhando o presente Projeto como forma de adequar a legislação moderna à temática e principalmente criar o devido Fundo municipal.

Neste sentido, rogamos pela apreciação de Vossas Excelências ao quanto exposto no presente Projeto de Lei e que, após a análise, possa ser aprovado por todos os nobres vereadores que compõe esta Casa Legislativa.

Na certeza de contarmos com a compreensão de Vossas Excelências para o assunto em questão, requeremos que o Projeto de Lei nº 037/2023 seja aprovado na íntegra, para que surta os esperados efeitos legais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 14 dias do mês de julho de 2023.

PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N° 037/2023, DE 14 DE JULHO DE 2023.

“DISPÕES SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA.”

PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Putinga, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo em Sessão Plenária aprovou e eu sanciono e publico a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A política municipal da pessoa idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política municipal da pessoa idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 4º Competirá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município a coordenação geral da política municipal da pessoa idosa, com a participação do conselho municipal da pessoa idosa.

Art. 5º Ao Município compete:

I - coordenar as ações relativas à política municipal da pessoa idosa;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal da pessoa idosa;

III - promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da política municipal da pessoa idosa;

V - elaborar a proposta orçamentária da política municipal da pessoa idosa e submetê-la ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – COMPI

Art. 6º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é órgão consultivo, permanente, deliberativo, de apoio e assessoramento do Prefeito Municipal, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

I - fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, mediante planos de ação e de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento da pessoa idosa, bem como sobre o desenvolvimento de programas de valorização da terceira idade;

III - propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos da pessoa idosa;

IV - elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa da pessoa idosa na vida da comunidade;

V - promover a constituição de grupos de pessoas idosas através de encontros com atividades de cultura e lazer;

VI - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Pessoa Idosa;

VII - realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem as pessoas idosas do Município;

VIII - sugerir medidas que impliquem na melhora das condições sociais das pessoas idosa;

IX – cadastrar e inscrever projetos e programas apresentados pelas entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa;

X – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a pessoa idosa;

XI – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

a) o calendário de suas reuniões;

b) as ações prioritárias da política de atendimento à pessoa idosa, constantes do plano de ação;

c) o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

d) os requisitos para celebração de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

e) a relação de projetos de órgãos públicos e de parcerias celebradas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, a cada exercício financeiro e o valor dos recursos previstos para implementação das ações.

XII - elaborar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 120 dias após a edição desta Lei, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação e publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 8º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa compor-se-á, paritariamente, de sete (07) membros, designados pelo Prefeito, sendo:

I – Quatro (04) representantes do Município, a saber;

a) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) da Secretaria Municipal da Saúde;

c) da Secretaria Municipal de Educação;

d) da Secretaria Municipal da Agricultura;

II - Três (03) representantes da sociedade civil, indicados pelas seguintes entidades:

a) prestadoras de serviços de assistência social, com atuação na área da pessoa idosa;

b) representantes de entidades ou organizações de representação da pessoa idosa, com atuação municipal;

c) representantes de entidades representativas de categorias profissionais ou setoriais;

§ 1º Para cada titular será indicado o respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será de dois (02) anos, admitida a recondução.

§ 3º No mínimo trinta por cento (30%) dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa deverão ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de que trata esta Lei serão eleitos pela maioria simples dos demais membros.

§ 5º O Presidente escolherá o Secretário do Conselho.

Art. 9º Não poderão integrar o Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

I – conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil.

Art. 10. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa se reunirá ordinariamente uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou um terço de seus membros.

Art. 11. O integrante do Conselho Municipal da Pessoa terá seu mandato cassado quando:

I – não comparecer por 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de 1 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou

II – incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 12. A função de membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será gratuita e considerada como serviço público relevante para o Município.

Art. 13. O Poder Executivo prestará o apoio financeiro, estrutura administrativa e de pessoal necessária para o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – FUMPI

Art. 14. É criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, cujos recursos serão utilizados para o financiamento de despesas, serviços, programas e projetos de ações assistenciais as pessoas idosas do Município.

Art. 15. Constituem recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I - os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;

II - os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;

III - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais ou estaduais;

IV - as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;

V - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;

VI - os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;

VII - importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;

VIII - os saldos de exercícios anteriores;

IX - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável;

X - outras receitas.

Art. 16. Cabe a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, através de gestor nomeado e lotado nessa Secretaria, e sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 17. Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser feita sem prévia aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 18. Os recursos do FUMPI, após aprovação pelo COMPI, conforme plano de ação e aplicação, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 3 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento da pessoa idosa;

II – programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento da pessoa idosa;

III – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento a pessoa idosa;

IV – Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento à pessoa idosa.

Art. 19. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da pessoa idosa pelo COMPI, realizar os atos administrativos necessários para aplicação dos recursos do FUMPI, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

§ 1º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais da Lei de Licitações, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FUMPI para órgãos públicos de outros entes federados.

§ 2º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias, a Lei Federal nº 13.019/2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FUMPI para organizações da sociedade civil.

Art. 20. O órgão governamental ou organização da sociedade civil beneficiária de recursos do FUMPI, além de apresentar a prestação de contas do valor recebido na forma da legislação de regência, deverá apresentar ao COMPI os relatórios de execução física e financeira do programa ou projeto financiado.

Art. 21. O recebimento da prestação de contas pela Administração Pública e pelo COMPI não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

Art. 22. O COMPI manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUMPI.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos do FUMPI em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

I – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMPI;

II – manutenção e funcionamento do COMPI;

III – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente.

Art. 24. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas de direito financeiro e orçamentário aplicáveis à matéria.

§ 1º Os recursos do fundo serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado financeiro, através de instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Revoga-se a Lei 1.246, de 25 de junho de 2003.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA, em 14 de julho de 2023.

PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS

Prefeito Municipal